

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA  
S U D E P E

COORDENADORIA REGIONAL — SÃO PAULO

PORTARIA Nº N-020, DE 31 DE AGOSTO DE 1.988

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA-SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/ 5614/76,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, no período de 20 de dezembro de 1988 a 31 de janeiro de 1989, a pesca de sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis) e cavalinha (Scomber japonicus), nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre os paralelos de 22º00'S (Cabo de São Tomé) e 28º36'S (Cabo de Santa Marta).

§ 1º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às embarcações que operem na pesca de sardinha verdadeira destinada ao fornecimento de isca viva à frota atuneira, desde que atendidas as exigências previstas na Portaria nº N-43, de 15 de setembro de 1983, alterada pela Portaria nº N-84, de 1º de julho de 1985 e, poderá aplicar-se também durante o próximo mês de julho ou agosto, se evidências técnicas assim a recomendarem.

§ 2º - Será permitido o desembarque de sardinha verdadeira e cavalinha somente até o dia 21 de dezembro de 1988, relativo aos barcos que se encontrarem no mar na data do início do defeso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - Caberá à SUDEPE estabelecer os critérios para eventual escolha de embarcações da frota comercial com vistas a coletar material biológico para fins de pesquisa; durante o período de defeso.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que comercializam sardinha verdadeira e/ou cavalinha deverão fornecer às Coordenadorias Regionais da SUDEPE os estoques existentes "in natura", congelados ou não, até o dia 28 de dezembro de 1988.

Art. 3º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo 1º, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro

de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito na proporção de 1MVR (Um Maior Valor de Referência) para cada 100 Kg (Cem quilogramas) de sardinha verdadeira e/ou cavalinha capturada.

Art. 4º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3º e seu parágrafo único, ficarão sujeitos às sanções previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar cabível.

Parágrafo Único - A cassação de que trata o artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, vigorará por 1 (Um) mês após o término do período de defeso.

Art. 5º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, terá destinação dada pela SUDEPE nos termos da Portaria nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-31, de 12 de outubro de 1987.

AÉCIO MOURA DA SILVA  
Superintendente